SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099145 - MG (2026/0198667-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RUAN LEONEL DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	:	GENILSO FERREIRA DE MORAIS - MG227721
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRECLUSÃO DE NULIDADES NO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de inadequação da via eleita e ausência de manifestação prévia do Tribunal de origem sobre os temas suscitados.
2. A Agravante pleiteia a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, apesar da ausência de quesitação, sustentando tratar-se de ato da terceira fase da dosimetria, atribuído ao juiz togado (CPP, art. 492, I), e que a falha defensiva teria gerado prejuízo concreto na pena.
3. A decisão agravada assentou que o capítulo relativo à incidência da minorante não foi analisado pelo Tribunal *a quo*, o que inviabiliza sua apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, além de reconhecer a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar originariamente a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, quando ausente análise pelo Tribunal de origem; (ii) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio; e (iii) saber se nulidades relacionadas à quesitação ocorridas no Tribunal do Júri podem ser conhecidas quando não suscitadas imediatamente em plenário e registradas em ata.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte afasta o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, admitindo o conhecimento apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se evidencia no caso.

Documento eletrônico VDA59726714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:53
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: dabc0686-f5db-4f08-abb4-318f274fba80

6. A ausência de análise, pelo Tribunal a quo, da tese relativa à incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 impede sua apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da competência prevista na CR/1988, art. 105, I, "c".
7. As nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do júri, inclusive relativas à quesitação, devem ser suscitadas no momento oportuno, em plenário, com o devido registro em ata, sob pena de preclusão (CPP, art. 571, VIII; e art. 484).
8. A inexistência de elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do indeferimento e o não provimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia originariamente tese não examinada pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. 3. As nulidades relativas à quesitação no Tribunal do Júri devem ser arguídas imediatamente em plenário e registradas em ata, sob pena de preclusão. 4. A incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 demanda prévio exame pelas instâncias ordinárias e não pode ser conhecida originariamente em *habeas corpus*.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, I, "c"; CPP, art. 571, VIII; CPP, art. 484; CPP, art. 492, I; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 224.105/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 18/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.027.974/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 17/3/2026; STJ, AgRg no REsp n. 1.326.504/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.818.095/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 21/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:53
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: dabc0686-f5db-4f08-abb4-318f274fba80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099145 - MG (2026/0198667-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RUAN LEONEL DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	:	GENILSO FERREIRA DE MORAIS - MG227721
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRECLUSÃO DE NULIDADES NO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de inadequação da via eleita e ausência de manifestação prévia do Tribunal de origem sobre os temas suscitados.

2. A Agravante pleiteia a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, apesar da ausência de quesitação, sustentando tratar-se de ato da terceira fase da dosimetria, atribuído ao juiz togado (CPP, art. 492, I), e que a falha defensiva teria gerado prejuízo concreto na pena.

3. A decisão agravada assentou que o capítulo relativo à incidência da minorante não foi analisado pelo Tribunal *a quo*, o que inviabiliza sua apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, além de reconhecer a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar originariamente a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, quando ausente análise pelo Tribunal de origem; (ii) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio; e (iii) saber se nulidades relacionadas à quesitação ocorridas no Tribunal do Júri podem ser conhecidas quando não suscitadas imediatamente em plenário e registradas em ata.

Documento eletrônico VDA58911436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52
Código de Controle do Documento: 80175e6f-af1a-4b6d-b64e-936e5c42983a

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte afasta o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, admitindo o conhecimento apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se evidencia no caso.

6. A ausência de análise, pelo Tribunal a quo, da tese relativa à incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 impede sua apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da competência prevista na CR/1988, art. 105, I, "c".

7. As nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do júri, inclusive relativas à quesitação, devem ser suscitadas no momento oportuno, em plenário, com o devido registro em ata, sob pena de preclusão (CPP, art. 571, VIII; e art. 484).

8. A inexistência de elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do indeferimento e o não provimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia originariamente tese não examinada pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. 3. As nulidades relativas à quesitação no Tribunal do Júri devem ser arguídas imediatamente em plenário e registradas em ata, sob pena de preclusão. 4. A incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 demanda prévio exame pelas instâncias ordinárias e não pode ser conhecida originariamente em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "c"; CPP, art. 571, VIII; CPP, art. 484; CPP, art. 492, I; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 224.105/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 18/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.027.974/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 17/3/2026; STJ, AgRg no REsp n. 1.326.504/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.818.095/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 21/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RUAN LEONEL DE MENEZES,** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que a causa de diminuição do tráfico privilegiado deve ser aplicado, apesar

Documento eletrônico VDA58911436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52
Código de Controle do Documento: 80175e6f-af1a-4b6d-b64e-936e5c42983a

da ausência de quesitação, pois não representa decisão do Conselho de Sentença contrária ao tráfico privilegiado, mas falha defensiva que produziu prejuízo concreto na dosimetria da pena.

Aponta que a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, é ato da terceira fase da dosimetria, de atribuição do juiz togado, nos termos do art. 492, I, do CPP.

Requer, assim, pelo provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

O capítulo da incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 não foi analisado pelo Tribunal *a quo*, motivo pelo qual inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República.

Neste sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR PERDA DE CHANCE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOSSOCIAL. IRREGULARIDADES NA ESCUTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o recurso em habeas corpus por ausência de prévia manifestação do Tribunal de origem sobre os temas propostos.
> 2. O agravante foi condenado por estupro de vulnerável. A defesa alegou nulidade da sentença por perda de chance probatória, em razão da ausência de laudo psicossocial e de falhas no procedimento de escuta, além de pleitear subsidiariamente a concessão de prisão domiciliar.
> 3. Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, considerando que os pedidos já haviam sido apreciados na apelação criminal.
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58911436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52
Código de Controle do Documento: 80175e6f-af1a-4b6d-b64e-936e5c42983a

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar originariamente os pedidos de nulidade da sentença e concessão de prisão domiciliar, considerando a ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre os temas.
III. Razões de decidir
5. A ausência de manifestação expressa das instâncias ordinárias acerca das teses defensivas impede sua apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
6. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, especialmente quando as matérias já foram decididas por meio de apelação criminal interposta pela defesa.
7. A ausência de elementos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado justifica o não provimento do agravo regimental.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. A ausência de manifestação expressa das instâncias ordinárias acerca das teses defensivas impede sua apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, especialmente quando as matérias já foram decididas por meio de apelação criminal interposta pela defesa."
(AgRg no RHC n. 224.105/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DE QUE HOUVE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.
1. O Tribunal a quo, ao afastar o concurso material entre os delitos para reconhecer o concurso formal impróprio, não incorreu em reformatio in pejus, pois apenas alterou a sentença por entender que os três delitos - duas tentativas de homicídio qualificado e um homicídio qualificado - foram cometidos mediante uma só ação, mantendo, porém o reconhecimento dos desígnios autônomos da ré.
Assim, tal alteração não implica em situação jurídica mais gravosa, já que a reprimenda permanece inalterada, porque ambos os institutos determinam o cúmulo das penas.
2. Afastar o reconhecimento dos desígnios autônomos demandaria a revisão de todo o conjunto fático-probatório, providência inviável na via eleita. Precedentes.
3. As irregularidades ocorridas na sessão de julgamento - redação dos quesitos - devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão (art. 571 do CPP).
4. A tese a respeito da incompatibilidade da qualificadora do motivo torpe quando reconhecido o dolo eventual não foi debatida pela Corte de origem, sendo, portanto, inviável o seu exame diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido."
(AgRg no HC n. 1.027.974/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

De qualquer maneira, as nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata. Sem isso, a matéria torna-se preclusa, nos termos do 571, VIII, do CPP (AgRg no HC 592.476/CE, de minha

Documento eletrônico VDA58911436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52
Código de Controle do Documento: 80175e6f-af1a-4b6d-b64e-936e5c42983a

relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020 e AgRg no RHC 110.884/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020).

Confiram-se, ainda:

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NULIDADES. OFENSA AO ART. 478, II, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. SILÊNCIO DO ACUSADO. MERA REFERÊNCIA. QUESITAÇÃO NO JÚRI. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO IMEDIATA. PRECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO ABRANGÊNCIA DE TODOS PELO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. "A menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no Plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art. 478, II, do Código de Processo Penal. No entanto, a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, não enseja a nulidade. Na hipótese, não é possível extrair dos elementos constantes dos autos se houve ou não a exploração, pela acusação em plenário, do silêncio do réu em seu desfavor (HC n. 355.000/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/8/2019) (AgRg no AREsp 1558779/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2019) (AgRg no AREsp n. 1.665.572/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/11/2020)" (AgRg no REsp n. 1894634/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021).
> 2. Diversamente do que alega a defesa, eventuais irregularidades atinentes à quesitação ofertada aos jurados caracterizam nulidade relativa, ensejando a sua imediata contestação e a prova do prejuízo para a parte a quem aproveita.
> 3. Segundo a dicção do art. 484 do Código de Processo Penal, após formular os quesitos o juiz-presidente os lerá, indagando às partes se têm qualquer objeção a fazer, o que deverá constar obrigatoriamente em ata. E, nos termos do art. 571, VIII, do diploma alhures mencionado, as nulidades deverão ser arguidas, no caso de julgamento em plenário, tão logo ocorram.
> 4. Dessume-se do aresto vergastado que os fundamentos suficientes à manutenção do acórdão recorrido não foram impugnados, de forma específica, nas razões recursais, o que atrai, por analogia, a incidência do verbete n. 283 da Súmula do STF, quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
> 5. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no REsp n. 1.326.504/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. VÍCIOS DE QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.
> 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "A alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos

Documento eletrônico VDA58911436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52
Código de Controle do Documento: 80175e6f-af1a-4b6d-b64e-936e5c42983a

> e a explicação dos critérios pelo Juiz-presidente, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP" (HC 217.865/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 24/05/2016).
> 3. A desconstituição das premissas fáticas assentadas no acórdão, no sentido de que restaram devidamente comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva dos crimes imputados, demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.
> 4. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no AREsp n. 1.818.095/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Portanto, a falta da quesitação da minorante em tela e a sua não impugnação determinaram a preclusão da matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52
Código de Controle do Documento: 80175e6f-af1a-4b6d-b64e-936e5c42983a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.145 / MG

Número Registro: 2026/0198667-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00040864720208130334 10000222683682000 10334200004086001 40864720208130334

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GENILSO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	: GENILSO FERREIRA DE MORAIS - MG227721
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RUAN LEONEL DE MENEZES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RUAN LEONEL DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	: GENILSO FERREIRA DE MORAIS - MG227721
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:24
Código de Controle do Documento: 70e76db4-ce48-499f-adcc-d1b9be2385de

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:24
Código de Controle do Documento: 70e76db4-ce48-499f-adcc-d1b9be2385de